



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER Nº 07/2018

**Processo:** Projeto de Lei nº 02/2018 do Poder Legislativo

**Ementa:** "Denomina o Sistema de lazer B1 de 'Área de Lazer Marcelo Henrique de Camargo' no Jardim Nova Bariri".

**Autora:** Mesa da Câmara.

**Interessados:** Componentes da Comissão de Justiça e Redação.

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada acerca do Projeto de Lei do Executivo nº 02/2018, que nomeia logradouro público.

Após ter sido regularmente apresentado e instruído, os componentes da Comissão de Justiça e Redação solicitaram a elaboração de parecer jurídico.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao seu aspecto formal, registre-se não haver vício de constitucionalidade, vez que se trata de matéria de interesse local, tal qual prescreve o art. 31, inciso I da Constituição Federal, com esteio no *princípio do interesse predominante*. Além disso, a iniciativa é concorrente, vez que a matéria sob exame não versa a respeito das hipóteses de iniciativa exclusiva, tal qual previsto no art. 61, § 1º, da CF, no art. 24, § 2º da Constituição Estadual do Estado de São Paulo ou, ainda, no art. 39 da Lei Orgânica do Município de Bariri.

Nesse aspecto, cabe salientar que, até pouco tempo atrás, nomear logradouros público era prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, o que levou o Tribunal de Justiça de São Paulo, em inúmeras oportunidades, declarar a constitucionalidade de tais projetos,



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

quando de iniciativa parlamentar, em controle concentrado de constitucionalidade<sup>1</sup>.

Entretanto, houve inovação legislativa, precisamente a inclusão do § 6º no artigo 24 da Constituição Estadual de São Paulo, que assim determina: "*A atribuição de denominação de próprio público dar-se-á concorrentemente pela Assembleia Legislativa e Governador do Estado, na forma de legislação competente a cada um, atendidas as regras da legislação específica*". Logo, ainda que não esteja positivada na LOM de Bariri, trata-se de matéria de reprodução obrigatória, devendo ser observada.

Desse modo, nota-se, com clareza meridiana, a superação do entendimento jurisprudencial, que passa a avalizar projetos de lei, de iniciativa parlamentar, relativos à nomeação de logradouros e próprios públicos, tal como ocorre no presente caso.

Quanto ao mérito, não há observações a serem consignadas.

Por fim, sugere-se a adequação da escrita do projeto de lei conforme a melhor técnica legislativa, especialmente aquela prevista na Lei Complementar 95/1998.

---

<sup>1</sup> A reportagem do sítio eletrônico 'Conjur' denota a jurisprudência refratária à possibilidade de parlamentar nomear logradouros públicos até 2016, situação alterada com a novel legislação na Constituição Estadual de São Paulo. "Mas quando se olha para cada município as discrepâncias são notórias. É o caso de Presidente Prudente. Em apenas uma ação direta de constitucionalidade, o Ministério Público questionou a constitucionalidade de 95 leis, aprovadas pela Câmara de Vereadores e sancionadas pelos consecutivos prefeitos entre 2001 e 2015. As leis davam nomes a ruas e edifícios públicos do município. Além de usurpar competência exclusiva do Poder Executivo, os vereadores cometem outro pecado legislativo, que foi o de atribuir a logradouros públicos nomes de pessoas vivas. Levando em conta apenas essa ADI, Presidente Prudente se tornou o líder do ranking de leis constitucionais de 2016. Já no ranking de ADIs julgadas procedentes, Presidente Prudente fica apenas em 15º lugar, com seis ações consideradas procedentes e duas improcedentes". <https://www.conjur.com.br/2017-mar-05/800-leis-paulistas-foram-julgadas-inconstitucionais-2016>.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 02/2018 do Poder Legislativo é **constitucional e legal**, eis que se afigura compatível com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado de São Paulo e, por fim, com a Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

Bariri, 06 de fevereiro de 2018.

Câmara Municipal de Bariri

Pedro Henrique Carrihato e Silva  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 356.521